



Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-566/19 PPU Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e C-626/19 PPU Openbaar Ministerie e nos processos C-625/19 PPU e C-627/19 PPU Openbaar Ministerie

Imprensa e Informação

**Segundo o advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona, a autoridade judiciária que emite um mandado de detenção europeu deve ser plenamente independente e não pode estar sujeita a vínculos hierárquicos nem a ordens ou instruções**

*Além disso, os mandados de detenção europeus devem poder ser objeto de recurso judicial no Estado de emissão sem se esperar pela entrega da pessoa procurada*

Em maio do ano corrente, o Tribunal de Justiça proferiu dois acórdãos em três processos relativos a pedidos de decisão prejudicial<sup>1</sup> que submetiam essencialmente a **questão de saber se os Ministérios Públicos dos Estados-Membros podiam ser considerados «autoridade judiciária de emissão» na aceção da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu («MDE»)**<sup>2</sup>. Nesses processos tratava-se, concreta e respetivamente, das procuradorias alemãs e do Procurador-Geral da Lituânia. **O Tribunal de Justiça distinguiu entre as procuradorias alemãs** – considerando que não estavam incluídas no referido conceito uma vez que estavam expostas ao risco de terem de se sujeitar, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais do poder executivo no âmbito da adoção de uma decisão relativa à emissão de um MDE – **e o Procurador-Geral lituano** – que foi como tal considerado porque goza de um estatuto que lhe confere uma garantia de independência em relação ao poder executivo.

Ao Tribunal de Justiça chegaram dois pedidos de decisão prejudicial, procedentes de tribunais do Luxemburgo (processo C-566/19 PPU) e dos Países Baixos (processo C-626/19 PPU), que têm **dúvidas sobre a consideração como «autoridade judiciária de emissão» do Ministério Público francês**. As mesmas dúvidas foram colocadas por tribunais dos Países Baixos relativamente aos **Ministérios Públicos da Suécia** (processo C-625/19 PPU) **e da Bélgica** (processo C-627/19 PPU). Nos três primeiros casos, os MDE foram emitidos para efeitos de ações penais contra três indivíduos, e no último, para cumprimento de uma pena privativa de liberdade, aplicada por sentença transitada em julgado.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, em resposta à questão submetida pela Cour d'appel (Chambre du conseil) (Tribunal de recurso, Câmara do Conselho, Luxemburgo) quanto à questão de saber se o Ministério Público francês cumpre o requisito da independência de que devem gozar as autoridades de emissão de MDE, o advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona chama a atenção para dois problemas: por um lado, o facto de, embora desde 2014 a procuradoria francesa já não esteja sujeita às eventuais instruções *individuais* do poder executivo, o ministro da Justiça continua a poder dar-lhe instruções gerais. Por outro lado, a estrutura hierárquica característica das Procuradorias implica subordinação aos superiores hierárquicos. Nos acórdãos de maio, o Tribunal de Justiça considerou que o elemento determinante na apreciação da independência do Ministério Público enquanto autoridade judiciária de emissão era a possibilidade de exposição a eventuais instruções *individuais* do poder executivo. Seguindo a linha traçada pelo

<sup>1</sup> Processos apensos [C-508/18](#) OG (Procuradoria de Lübeck) e [C-82/19 PPU](#) PI (Procuradoria de Zwickau), e processo [C-509/18](#) PF (Procuradoria-Geral da Lituânia); v. [Cl n.º 68/19](#).

<sup>2</sup> Decisão-quadro 2002/584/JAI: do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), na sua versão alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

Tribunal de Justiça num acórdão de julho de 2018<sup>3</sup>, o advogado-geral considera que a independência da autoridade judicial que emite o MDE pressupõe que a referida autoridade exerça as suas funções com total autonomia, *sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem*. Assim, **não deve receber instruções individuais ou gerais**, e tem de estar unicamente subordinada à lei, livre de vínculos hierárquicos ou de subordinação. A este respeito, recorda que o Procurador-Geral da Lituânia pôde ser qualificado de «autoridade judiciária de emissão» por ter um estatuto constitucional que lhe confere uma garantia de independência em relação ao poder executivo ao emitir o MDE. Em contrapartida, em França não existe uma garantia constitucional equivalente. Por conseguinte, o advogado-geral considera que **o Ministério Público não pode ser qualificado de “autoridade judiciária de emissão” se, na decisão respeitante a um MDE, os seus membros estiverem subordinados a instruções gerais de política criminal do ministro da Justiça vinculativas em relação a este tipo de mandados e às instruções dadas pelos seus superiores hierárquicos**.

Por sua vez, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) tem dúvidas quanto ao cumprimento, nos casos do Ministério Público francês (processo C-626/19 PPU) e sueco (processo C-615/19 PPU), do requisito estabelecido no acórdão sobre as procuradorias alemãs no que respeita à necessidade de que possa ser interposto recurso judicial da decisão da autoridade que, não sendo um juiz ou um órgão jurisdicional, mas participando na administração da justiça, emita um MDE. O advogado-geral explica que a decisão-quadro estabelece um sistema de proteção em dois níveis. Num primeiro nível de proteção, o MDE emitido por um procurador deve basear-se num mandado de detenção nacional («MDN») emitido por uma autoridade judiciária em sentido estrito. O advogado-geral esclarece que **a possibilidade de interpor recurso judicial da referida decisão de emissão do MDE** – que constitui o segundo nível de proteção – **não constitui um requisito para que o Ministério Público possa ser qualificado de «autoridade judiciária de emissão», referindo-se sobretudo à regularidade da emissão do MDE pelo Ministério Público e, por conseguinte, à sua eficácia**. Em resposta a outra questão do rechtbank Amsterdam, M. Campos Sánchez-Bordona acrescenta que esse recurso não pode ser substituído pela fiscalização jurisdicional a que se submete o MDN. O objeto do recurso deve ser o MDE já emitido. O acórdão sobre as procuradorias alemãs não se pronuncia sobre a questão de saber se esse recurso deve poder ser interposto no Estado-Membro de emissão do MDE antes de ser executada ou após a entrega efetiva da pessoa procurada. O advogado-geral observa que um recurso posterior à entrega da pessoa em causa permitirá a esta última uma proteção judicial, embora menos ampla do que aquela de que poderia ter beneficiado se lhe tivesse sido possível impugnar a decisão de emissão do MDE, para evitar os prejuízos inerentes à sua execução (em particular a privação de liberdade). Por isso, propõe que se responda ao rechtbank Amsterdam que **a pessoa procurada em aplicação de um MDE emitido pelo Ministério Público de um Estado-Membro que participe na administração da justiça e tenha garantido um estatuto de independência deve poder impugná-lo perante um juiz ou um órgão jurisdicional desse Estado, sem necessidade de aguardar a sua entrega, logo que tenha sido emitido esse mandado (exceto se prejudicar o processo penal) ou o mesmo lhe tenha sido notificado**.

M. Campos Sánchez-Bordona precisa, não obstante, que **tal não deve implicar que se acrescente um novo motivo de não-execução dos MDE emitidos pelo Ministério Público caso a autoridade judiciária de execução não tenha conhecimento de que possam ser objeto de um recurso judicial no Estado-Membro de emissão**. Devem ser os próprios tribunais deste último Estado, uma vez executado o MDE, a retirar as devidas consequências que decorrem do facto de não ser possível impugná-lo nos termos da sua própria legislação nacional.

No último processo (processo C-627/19 PPU), o rechtbank Amsterdam expunha as suas dúvidas quanto à qualidade de «autoridade judiciária de emissão» do Ministério Público belga no que diz respeito aos MDE emitidos para efeitos de cumprimento de uma pena privativa de liberdade, aplicada por sentença transitada em julgado. O advogado-geral considera que, como no caso dos

---

<sup>3</sup> Acórdão de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)* (processo C-216/18 PPU; v. [CI n.º 113/18](#)).

MDE emitidos para efeitos de procedimento penal, a análise do cumprimento dos requisitos da emissão de um MDE destinado à execução de uma sentença, por um procurador que possa ser qualificado de «autoridade judiciária de emissão», pode ser anterior à emissão do MDE, mas **não exclui o direito de a pessoa procurada interpor um recurso judicial do MDE, uma vez emitido**. O MDE não é a consequência necessária de uma sentença condenatória: o tribunal que proferiu a sentença (ou qualquer outro órgão jurisdicional competente na matéria), ao qual incumbe a proteção judicial efetiva, decidirá, com base no critério da **proporcionalidade**, se se dirige ao Estado-Membro de execução para obter a entrega do condenado, ou se renuncia a fazê-lo. Para este efeito deverão ser tidos em conta fatores como o tempo de privação de liberdade que, previsivelmente, pode demorar a tramitação do MDE no Estado-Membro de execução, bem como os efeitos do processo de entrega e de transferência da pessoa em causa nas suas relações sociais e familiares. Por conseguinte, o advogado-geral considera que **os MDE emitidos pelo Ministério Público para efeitos de cumprimento de uma pena privativa de liberdade aplicada por sentença transitada em julgado devem poder ser objeto de um recurso judicial análogo ao existente no que respeita aos emitidos para efeitos de procedimento penal**.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões nos processos [C-566/19 PPU](#) e [C-626/19 PPU](#) assim como nos processos [C-625/19 PPU](#) e [C-627/19 PPU](#) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667